



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO

Procedimento licitatório **53/2026**.

Inexigibilidade **19 /2026**.

1. DO EDITAL.

1.1. A Prefeitura Municipal de Buenópolis - MG, por meio da Agente de Contratação e Equipe de Apoio (Portaria 127/2025), torna público o presente procedimento de inexigibilidade, art. 74, III, alíneas "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No presente procedimento será aplicada a Lei Federal n. 13.726/2018, especialmente seu art. 3º, inciso I e § 1º. O princípio da formalidade moderada (instrumentalidade das formas) será observado.

Em atenção ao art. 3º, § 1º, Lei 13.726/2018, não será exigida, nem será caso de inabilitação ou decisão similar, a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido em fase anterior do procedimento.

Nos termos do art. 12, inciso V, da Lei 14.133/2021: "*o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.*"

Nos casos em que o reconhecimento de firma for necessário/cabível, poderá: ser feito pelo agente administrativo municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário (se o documento original for apresentado, o signatário não necessitará estar presente, apenas seu procurador.

Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 14.133/2021: "*a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*". A autenticidade também poderá ser atestada por agente do Município licitante ou por cartório notarial competente. A prova de autenticidade de documento será exigida quando houver disposição expressa ou em sede de diligência.

2. OBJETO

2.1. Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica, de natureza predominantemente intelectual, destinados à recuperação de créditos e valores devidos ao Município de Buenópolis/MG, nas áreas de educação, saúde, tributária e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

previdenciária, mediante adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo o acompanhamento dos respectivos procedimentos até o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

2.2. O presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação do seguinte serviço:

Item	Descrição do serviço
01	Prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, consistentes na recuperação de créditos à Educação Municipal, incluindo-se aqueles advindos de deduções, glosas, compensações ou retenções indevidas nas transferências universais obrigatórias, como o PNAE, e no FUNDEB, composto pelas complementações do VAAF, VAAT e VAAR, além do impacto da incorreta aplicação do VMAA aplicado pela União, à época do extinto FUNDEF, até o efetivo recebimento. Valor estimado a recuperar: FUNDEB (VAAR e VAAT) e PNAE: R\$ 415.800,01 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos reais e um centavo).
02	Prestação de serviços jurídicos e de consultoria especializada para a recuperação de créditos de saúde, visando a propositura de pedidos administrativos e judiciais de ressarcimento interfederativo dos gastos com medicamentos judicializados, e a reestruturação administrativa dos fluxos internos da Prefeitura para garantir a organização documental, a capacitação do corpo técnico e a viabilidade de reembolsos futuros junto aos demais entes da federação. Valor estimado a recuperar: SUS Medicamentos: R\$ 1.068.732,88 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais, e oitenta e oito centavos).
03	O presente Contrato tem por objeto a propositura e acompanhamento, pela CONTRATADA, até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver recursos relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) envolvendo diferenças oriundas da desatualização da Tabela SUS, procedimentos indevidamente glosados e diferenças oriundas dos ressarcimentos pagos pelas operadoras de planos de saúde, as quais acabam por majorar o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal. Valor estimado a recuperar: SUS Municipal: R\$ 1.632.077,41 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, setenta e sete reais, e quarenta e um centavos).
04	Prestação de serviços jurídicos na área do Direito Tributário especificamente para acompanhar medidas judiciais e/ou administrativas visando o reconhecimento do direito do CONTRATANTE à titularidade e integralidade do IRRF incidente nos pagamentos feitos por este, suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas e físicas decorrentes de fornecimento de bens e serviços, e sobre o rateio, aos procuradores municipais, dos honorários de sucumbência, bem como a recuperação dos valores indevidamente repassados, e os que deixaram de ser retidos a título de IRRF, em razão da vedação da União Federal à essa retenção, e à readequação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal com a exclusão de verbas não remuneratórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

	Valor estimado a recuperar: IRRF + INSS: R\$ 1.136.369,21 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).
05	Prestação de serviços jurídicos especializados visando o patrocínio de demanda judicial (cumprimento de sentença - Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA. Valor estimado a recuperar: FUNDEF ACP: R\$ 5.706.549,20 (cinco milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e vinte centavos).

2.3. As especificações e demais características do objeto estão descritos no Estudo Técnico Preliminar e demais anexos deste Termo de Referência.

3 - DA JUSTIFICATIVA (art. 72, I, da Lei 14.133/2021):

3.1. O presente procedimento tem por objetivo a contratação direta de serviços advocatícios na forma do art. 74, III, da Lei 14.133/2021. Como motivação será adotado o que consta do Estudo Técnico Preliminar:

Tendo em vista a singularidade do presente, os incisos I e III do § 1º do art. 18, da Lei 14.133/2021, serão tratados em um só tópico.

Como sabido, a contratação de serviços e a aquisição de produtos/utilidades deve ser precedida de procedimento licitatório como regra, ressalvados os casos específicos na legislação, é o que reza a Constituição Federal no seu art. 37: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Já há algum tempo, especialmente com a publicação da Lei 14.133/2021, a prestação de serviços advocatícios contenciosos prestados por escritórios e/ou profissionais com notória especialização comporta contratação direta, especialmente quando o serviço se refere a objeto não comum na rotina da procuradoria do município, como é o serviço objeto de futura contratação; e quando há falta de profissionais nos quadros da procuradoria com especialização no serviço em questão, o qual necessita de conhecimentos de especialistas em Direito Constitucional, Tributário, Financeiro e Administrativo.

O Município de Buenópolis recebeu proposta de prestação de serviços jurídicos do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A proposta veio devidamente instruída com dezenas de atestados de capacidade, comprovantes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

contratações por inexigibilidade de licitação perante outros órgãos e entidades públicas, além das certidões de regularidade de praxe.

Os documentos apresentados pelo escritório demonstram se tratar de escritório de advocacia idôneo, com vasta experiência na recuperação de créditos para municípios brasileiros e que efetivamente domina o conhecimento necessário para execução do objeto contratual.

A proposta, ao final, prevê o pagamento de honorários contratuais na monta de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico proveniente de ações judiciais e/ou processos administrativos a serem propostos em face da União e do Estado de Minas Gerais. É dizer, só haverá pagamento se e quando houver efetivo proveito econômico para esta municipalidade, após o trânsito em julgado das decisões judiciais ou trânsito em julgado administrativo, o que reduz o risco da contratação.

O § 4º do art. 23, da Lei Federal 14.133/2021, prevê que "o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes (...), ou por outro meio idôneo."

Além de "Exemplos de Precatórios Recebidos" por entes públicos em razão dos serviços prestados pela pessoa jurídica MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 35.542.612/0001-90), **foram apresentados dezenas de cópias de contratos administrativos firmados pelo proponente com outros entes e atestados de capacidade técnica referente a anteriores prestações de serviços similares ao do presente instrumento, podendo-se mencionar as seguintes contratações e atestados:**

Município/UF	Documento	Percentual honorário
MUNICÍPIO DE BARRA DO ROCHA-BA	CONTRATO Nº 96/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 17/2025.	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA	CONTRATO ASSINADO EM 20/05/2025	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE	CONTRATO Nº 11.14.01/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 022/2025-	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA	CONTRATO 2025	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE MATÕES-MA	CONTRATO 2025	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA	CONTRATO Nº 2508001/2025 -	20% AD EXITUM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

	INEXIGIBILIDADE	
MUNICÍPIO DE CURUÇÁ - PA	CONTRATO Nº 20250485/FUNDEB - INEXIGIBILIDADE Nº 34/2025	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PA	CONTRATO Nº 20250918 - SEMED - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	20% AD EXITUM
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAGUATINGA - TO	CONTRATO Nº 188/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 018/2025	20% AD EXITUM
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS ALAGOANOS	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
ASSOCIAÇÃO MUNIPALISTA DE PERNAMBUCO	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM,	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
FEDERAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE - FAMES	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE ARGIRITA - MG	CONTRATO Nº 8417/2017 - INEXIGIBILIDADE Nº 017/2017	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE BRUMADO-BA	CONTRATO Nº 442/2023 - INEXIGIBILIDADE N.º IL15-2023-1	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS /MG	CONTRATO Nº 021/2017	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MG	CONTRATO Nº 074/2017 - INEXIGIBILIDADE Nº 013/2017	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO-MG	CONTRATO Nº 116/2017 - PROCESSO Nº 050/2017	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE AGUANIL-MG	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-PA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE ITACURUBA/PE	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

MUNICÍPIO DE GARRAÃO DO NORTE/PA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE PALMEIR-NDIA - MA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE TACAIMBO/PE	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE JURU/PB	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	----
ASSOCIAÇÃO MUNIPALISTA DE PERNAMBUCO	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE CANDIOTA - RS	CONTRATO Nº 037/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 08/2025	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE MOREILÂDIA/PE	CONTRATO Nº 017/2024- PMM / INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024/PMM	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE CAMARGO - RS	CONTRATO Nº 140/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 09/2024	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM- MA	CONTRATO SEMUS 2205.00/2024, INEXIGIBILIDADE Nº 03/2024	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA - PE	CONTRATO Nº 040/2024, INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE FORMOSO/MG	CONTRATO Nº 151/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 14/2024	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE MATIAS CARDOSO/MG	CONTRATO Nº 64/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 14/2024	20% AD EXITUM
MUNICÍPIO DE GOIATUBA-GO	CONTRATO Nº 158/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024	20% AD EXITUM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BUENOS AIRES - PE	CONTRATO Nº 013/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025.	20% AD EXITUM
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO	ATESTADO DE CAPACIDADE	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ESTADO DO CEARÁ	TÉCNICA	
MUNICIPIO DE LEME/SP.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICIPIO DE TESOURO - MT	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES- MT	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE TACAIMBO/PE	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE MORTUGABA/BA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO/BA	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA/BA,	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	-----
Obs.: Os contratos citados acima possuem como retribuição/pagamento dos honorários contratuais o montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao respectivo Erário.		

Diante do amplo portfólio mantido pelo escritório, como se vê acima, e da documentação de qualificação técnica acostada à proposta de prestação de serviços, demonstra-se que a banca cumpre, com excelência, o requisito da **notória especialização específica ao tema sendo contratado**.

O citado escritório de advocacia apresentou vários documentos referente cursos de nível superior a comprovar que a equipe possui, além da experiência, formação técnica especializada superior à média. **O sócio fundador, Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB-PE 11.338 / OAB-MG 97.276), apresentou portfólio nos seguintes termos:**

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/AC 3458, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/ DF 20,013, OAB/ MA 22393-A, OAB/MG 97.276, OAB/ PA 30833-A, OAB/ PB 11338-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

A, OAB/PE 11.338, OAB/PI 18.838, OAB/RJ 2483-A, OAB/RS 66120-A, OAB/SE 311-A, OAB/SP 161.899

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Rumos Pós-Constituinte (10/88) - Academia Nacional de Direito do Trabalho

- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife

Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional

- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) - São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 - 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência / Universidade Federal do Ceará

- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A

- Seminário Interno - DISREC (AL/PE/PB e RN) - Petrobrás Distribuidora S/A

- Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Centro de Ciências Jurídicas

São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário

- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)

- *Seminário <Transferências Constitucionais Municipais - Acompanhamento e Verificação de Valores - Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)*
- *VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)*
- *Seminário <Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos - Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) - (09 de setembro de 2003) - São Paulo/SP*
- *Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)*
- *Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos - Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.*
- *Seminário <As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências= (Fiscoconsultores - São Paulo, 03 de maio de 2005)*
- *II Congresso Mundial de Direito Processual - Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)*
- *3ª Conferência <Tributação em Energia= (IBC - São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).*
- *Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).*
- *Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).*
- *Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS*
- *Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife - 20 de maio de 2011).*
- *Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife - 12/12/2011).*
- *Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun - 29/10/ a 03/11/2013).*
- *Grupo de international litigation (litígio internacional)*
- *the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun - 29/10 a 03/11/2013).*

Também consta dos documentos enviados a descrição da formação e vários comprovantes de especialização (Direito Público/Tributário/Processo Civil) dos advogados que integram a pessoa jurídica MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Além da evidente especialização e experiência vencedora em áreas sensíveis do Direito Público (administrativo, tributário e financeiro) do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é importante anotar que o Município de Buenópolis não possui procuradoria estruturada, tendo esta municipalidade optado por não instituir a estrutura e respectivo pessoal tendo em vista o pequeno porte do município e o reduzido número de demandas complexas. Atualmente, a procuradoria conta: com o procurador geral do município que se ocupa das mais diversas matérias ordinárias desta municipalidade; e um assessor jurídico para processos licitatórios contratado na forma da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. É dizer, é necessário contratar o serviço objeto do presente, face ausência de pessoal próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Sendo assim, considera-se que o prestador supracitado se enquadra no conceito de notória especialista objetivamente definido no art. 74, III, alíneas "c" e "e", da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema nº 309/STF (RE 656.558 - Leading case). Para alcançar este juízo de cunho discricionário do Gestor Público, levou-se em conta fatores como a experiência da banca jurídica, sua boa reputação, o aparente êxito obtido em outros contratos e confiança na seriedade do trabalho.

Comprovada a experiência e notória especialização do escritório de advocacia (MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS), sendo o serviço especializado e não comum na rotina administrativa/judicial de Buenópolis, e considerando a falta de pessoal próprio com expertise nas respectivas áreas de conhecimento do Direito, cabível a contratação direta por inexigibilidade, vejamos o que reza a Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Vejamos o que reza a Lei Federal 14.039/2020, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Na jurisprudência, a contratação direta de advogado com notória especialização é admitida, aliás, **no Informativo 723 do Superior Tribunal de Justiça se noticiou decisão de 13/12/2021 nos seguintes termos:**

No entanto, com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho.

Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei"

Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Ademais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017). Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal" (Inq n. 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02/10/2014)

Segundo o acórdão do **AgRg no HC 669.347/SP**, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 13/12/2021, ficou definido que a mera existência de um corpo jurídico próprio em um órgão público não proíbe, por si só, a contratação de advogados externos para atender a uma demanda específica. Além disso, o colegiado apontou que, com a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), o requisito da singularidade do serviço advocatício foi flexibilizado/suprimido pelo legislador para essa hipótese, bastando a comprovação da natureza intelectual do trabalho e da notória especialização do profissional.

No mesmo sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, conforme julgado de agosto de 2023:

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. VIGÊNCIA DO CONTRATO E FORMA DE PRORROGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. (...) 2. **Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993. (...) . (Processo 1092669 - Representação. Relator Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 1/8/2023. Publicado no DOC em 16/8/2023)

O Supremo Tribunal Federal decidiu (Tema 309) que a contratação direta de serviços advocatícios por entes públicos é constitucional, desde que:

- Demonstrada a inexigibilidade de licitação, o que foi sobejamente demonstrado pelo escritório de advocacia;
- Inadequação do serviço pela própria procuradoria. O Município de Buenópolis não possui em seus quadros profissional com especialização necessária para a execução do serviço, o qual requer conhecimentos especializados e experiência em matéria específica de Direito Tributário e Constitucional;
- O preço de 20% do proveito econômico após total execução do serviço e êxito da municipalidade guarda razoabilidade e compatibilidade com o preço de mercado; compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso concreto.
- Está sendo providenciado procedimento administrativo formal;
- E os serviços de advogado, por natureza, são singulares, tendo sido comprovada a especialização decorrente de experiência e cursos (doutorado, mestrado etc);

No site do STF consta a seguinte informação:

b) São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar:

- (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e
- (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores".

Fonte:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-acao-intencional-e-requisito-para->



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

[configurar-improbidade-administrativa/#:~:text=STF%20decide%20que%20a%C3%A7%C3%A3o%20intencional,sem%20licita%C3%A7%C3%A3o%20para%20servi%C3%A7os%20advocat%C3%ADcios.&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,geral%20reconhecida%20\(Tema%20309\).](#)

No Recurso Extraordinário 656558 (Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento 28/10/2024, Publicação 26/02/2025) o Plenário STF firmou a seguinte TESE:

"O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

Apontada a necessidade e descrição no ETP e os requisitos para fins da contratação direta na forma do art. 74, III, da Lei 14.133/2021, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, ficando a proposta final consolidada da pessoa jurídica MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 35.542.612/0001-90) fazendo parte do presente para fins de motivação do presente ato administrativo.

4 - FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo de Referência e respectivo procedimento tem amparo legal no art. 74, III, alíneas "c" e "e", da Lei Federal n.º 14.133/2021, c/ Lei Federal 14.039/2020, com documentos comprobatórios apresentados pelo citado escritório de advocacia que se indica para contratação direta.

5 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA

O escritório de advocacia mencionado no item 3 deste instrumento apresentou proposta financeira cujo percentual



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

afigura-se compatível a especialização, experiência e com valores de contratações similares da Administração Pública, inclusive do próprio proponente junto dezenas de outras entidades públicas. Também foi considerada a responsabilidade envolvida no caso concreto.

Os documentos apresentados pelo escritório demonstram se tratar de pessoa jurídica idônea, com grande experiência na recuperação de créditos para municípios brasileiros em diferentes estados e que efetivamente domina o conhecimento necessário para execução do objeto contratual.

A proposta, ao final, prevê o pagamento de honorários contratuais na monta de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico proveniente da ação judicial (*ad exitum*).

O pagamento será realizado com recurso proveniente de específica dotação orçamentária e juros de mora dos créditos segundo entendimento do STF, após exaurimento do serviço com êxito financeiro da municipalidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) 3. Na contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos é possível a pactuação de honorários por êxito fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, devendo o pagamento estar condicionado ao exaurimento do serviço, com a homologação expressa ou tácita da Receita Federal do Brasil ou com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos. (Processo 1084298 - Representação. Rel. Conselheiro Durval Ângelo. Deliberado em 1/10/2024. Publicado no DOC em 4/11/2024)

Nos termos do decidido pelo **STF** - Tema 1256, os honorários advocatícios a serem contratados poderão ser pagos com a **"utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais."** Não sendo suficiente, o pagamento do restante será pago por dotação orçamentária própria. Em nenhuma hipótese, será utilizado recurso constitucionalmente ou legalmente destinado a Saúde, Educação ou outro fim específico para o pagamento de honorários. Portanto, o pagamento será feito conforme jurisprudência do **STF**:

Tema 1256 - Pagamento de honorários advocatícios contratuais por meio de retenção de valores destinados ao FUNDEF/FUNDEB (principal e juros de mora), obtidos em ação judicial.

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case: [RE 1428399](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

133 e 205 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT, a possibilidade de se destacar dos valores devidos ao FUNDEF/FUNDEB (principal e juros de mora), via precatório, a verba honorária contratual, considerado o trabalho realizado pelo advogado e a natureza vinculada constitucionalmente a investimentos em educação (FUNDEF/FUNDEB).

Tese: 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. **É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.**

Fonte: site oficial do STF -

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6599418>

Vejamos **ementa de julgado do STF:**

"Ementa Direito administrativo e processual civil. **Precatório. Verbas do FUNDEF/FUNDEB. Recursos constitucionais vinculados. Retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Destaque dos juros de mora incluídos na condenação. Natureza autônoma. Possibilidade. ADPF 528/DF.** Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2022, assentou a inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. Na ocasião, o Plenário desta Suprema Corte, por maioria, ressaltou que a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é constitucional. 2. Recurso Extraordinário provido em parte, para permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União. 3. Fixadas as seguintes teses: 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. (RE 1428399 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)"

Fonte: site oficial do STF:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201428399%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Diante da proposta recebida, realizou-se pesquisas em outros entes federativos que tenham porventura contratado o mesmo serviço, inclusive com o auxílio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Na relação acima se comprovou que o preço proposto é idêntido ao firmado com outros entes da federação.

Diante do amplo portfólio mantido pelo escritório, como se vê acima, e da documentação de qualificação técnica acostada à proposta de prestação de serviços, demonstra-se que o citado escritório de advocacia possui o requisito da **notória especialização, específica ao objeto que se pretende contratar.**

Sendo assim, considera-se que o prestador supracitado se enquadra no conceito de notório especialista objetivamente definido, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema nº 309/STF (RE 656.558 - *Leading case*). Para alcançar este juízo de cunho discricionário do Gestor Público, levou-se em conta fatores como a experiência da banca jurídica, sua boa reputação e o aparente êxito obtido em outros contratos.

6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Conforme consta dos autos, houve indicação de dotação orçamentária em atendimento ao inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021, qual seja:

03.01.01.02.061.0002.2008 33903900 - ficha 52.

6.2. O pagamento será inicialmente feito com utilização dos juros de mora na forma da Tese do STF ((RE 1428399 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023); não sendo suficiente, será utilizada a dotação orçamentária supra.

7 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (art. 72, V, da Lei 14.133/2021):

7.1. Será exigido os seguintes documentos para fins de habilitação:

7.1.1. Habilitação Jurídica:

a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e suas alterações.

7.1.2. Prova de regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de **regularidade** para com a Fazenda Nacional (Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros) em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Conjunto/Unificada na forma da Portaria MF 358, de 05/09/2014, **(FEDERAL/INSS)** ;

b) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço **(FGTS)** ;

c) Prova de **Regularidade fiscal** (CND ou certidão positiva com efeito negativa) **junto as Fazendas Estadual e Municipal**;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - **(CNDT** ou certidão positiva com efeito negativa).

7.1.3. Prova de regularidade econômico-financeira:

a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor da Comarca do domicílio do licitante com data de emissão de até 90 (noventa) dias antes da abertura da sessão.

7.1.4. Quanto à documentação Técnica:

a) Documento de Registro ou inscrição da pessoa jurídica junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

b) Comprovação de aptidão para a execução dos serviços objeto deste procedimento, de maneira comprovar anterior e satisfatória execução de serviços com características compatíveis/similares ao do presente, por meio da apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ou documento equivalente/similar, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.** (Processo 1047986 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 6/7/2021. Publicado no DOC em 27/7/2021).

7.1.5. DECLARAÇÕES

a) Declaração Unificada - **modelo em anexo**;

8 - DA PROPOSTA

8.1. Os preços devem compreender todos os custos diretos e indiretos, inclusive os de natureza tributária; contratação no regime de empreitada por preço unitário, art. 6, XXVIII, da Lei Federal 14.133/2021.

9 - DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

9.1. O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de *ad exitum*, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, levada a efeito com a União Federal.

9.2. Ressalta-se, ainda, que eventuais despesas com deslocamento (passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas processuais, diligências ou outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta da pessoa jurídica a ser contratada.

9.3. O pagamento será realizado com recurso proveniente: dos juros de mora dos créditos, conforme entendimento do STF citado neste Termo de Referência e ETP; e, no caso de insuficiência, com recurso proveniente de dotação orçamentária, após exaurimento do serviço com êxito financeiro da municipalidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*(...) 3. Na contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos é possível a pactuação de honorários por êxito fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, **devendo o pagamento estar condicionado ao exaurimento do serviço, com a homologação expressa ou tácita** da Receita Federal do Brasil ou com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos. (Processo 1084298 - Representação. Rel. Conselheiro Durval Ângelo. Deliberado em 1/10/2024. Publicado no DOC em 4/11/2024)*

10 - VIGÊNCIA

10.1. O contrato terá vigência de 24 meses, até a total recuperação dos valores a ressarcir, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei 14.133/21, com vigência a partir da assinatura e eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial.

10.2. Caso o escopo definido neste edital e no respectivo contrato não seja totalmente executado até a vigência inicial prevista, o contrato será automaticamente prorrogado até completa execução do objeto, sem prejuízo da aplicação de sanções aplicáveis, caso o atraso decorra de culpa do contratado, art. 111 da Lei Federal 14.133/2021.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. É facultado ao Agente de Contratação promover quaisquer diligências ou solicitar esclarecimentos necessários a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

11.2. É vedada a subcontratação do objeto desta licitação.

11.3. A critério da Administração, o contrato poderá ter os seus quantitativos reduzidos ou aumentados, observado os limites da Lei 14.133/2021.

11.5. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, será competente o foro da Comarca de Buenópolis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

do Estado de Minas Gerais.

11.6. Fazem parte do presente ato administrativo: Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Declaração Unificada; Anexo III - minuta contratual; e IV - Estudo Técnico Preliminar.

Buenópolis - MG, 24 de agosto de 2026.

VÂNIA MARIA DA COSTA

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Procedimento Licitatório nº. 53/2026.

Inexigibilidade nº. 19/2026.

1. DO OBJETO.

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica, de natureza predominantemente intelectual, destinados à recuperação de créditos e valores devidos ao Município de Buenópolis/MG, nas áreas de educação, saúde, tributária e previdenciária, mediante adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo o acompanhamento dos respectivos procedimentos até o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais, abrangendo especificamente: (i) a assunção e condução da Ação Civil Pública nº 1105507-44.2023.4.01.3400, relativa ao extinto FUNDEF; (ii) a recuperação de diferenças de repasses do SUS Municipal; (iii) o ressarcimento interfederativo de despesas com medicamentos no âmbito do SUS; (iv) a recuperação de valores vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; (v) a recuperação de diferenças relativas à complementação VAAR no âmbito do FUNDEB; e (vi) a recuperação de receitas de IRRF não retidas, bem como de valores de contribuição previdenciária pagos a maior.

1.2. Será objeto do serviços descritos no Estudo Técnico Preliminar, que fica fazendo parte do presente, as parcelas não prescritas

1.3. A contratação terá por fundamento o art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

O Município, para atender as exigências da Constituição Federal de garantir a toda população direitos fundamentais individuais e coletivos, necessita arrecadar receitas capazes de manter a máquina pública em funcionamento e, concomitantemente, garantir investimentos capazes de atender as demandas de todos.

A questão ampara-se em preceito legal, considerando que o artigo 11 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a efetiva cobrança de todos os tributos e outras verbas públicas da competência constitucional de cada ente da Federação como requisito básico de responsabilidade da gestão fiscal, significando dizer que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

cabe a cada esfera de governo explorar adequadamente seu potencial tributário e não tributário, não podendo se eximir de tal função. É o chamado poder-dever de recolher as verbas tributárias e não tributárias do poder público.

Além disso, o Município é altamente dependente das receitas constitucionais e infraconstitucionais descritas no tópico anterior. Não sendo demais dizer que o Município de Buenópolis está situado no Norte de Minas Gerais, não possuindo significativa arrecadação em razão de indústrias/serviços nesta municipalidade. E ao que tudo indica, o Município de Buenópolis deixou de receber significativas verbas indicadas no tópico acima, sendo necessário adotar as medidas judiciais e administrativas necessárias.

Especificamente, pretende-se a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas voltadas:

- à assunção, acompanhamento processual e adoção das medidas cabíveis relacionadas à Ação Civil Pública nº 1105507-44.2023.4.01.3400, referente à recuperação de diferenças do extinto FUNDEF;
- à revisão, atualização e recuperação de valores devidos ao Sistema Único de Saúde - SUS Municipal, em razão de repasses realizados em patamares inferiores aos legalmente devidos;
- ao ressarcimento interfederativo de despesas suportadas pelo Município com fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS;
- à recuperação de valores vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, inclusive em razão de glosas, retenções ou deduções indevidas;
- à recuperação de valores relacionados à complementação VAAR - Valor Aluno Ano Resultado, no âmbito do FUNDEB;
- à recuperação de receitas de IRRF não retidas, bem como de valores de contribuição previdenciária pagos a maior.

As demais justificativas da necessidade e razões da solução constam do anexo ETP, que fica fazendo parte do presente.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Visando à recuperação de créditos federais e estaduais em prol do Município de Buenópolis, é necessária a contratação dos seguintes serviços:

Item	Descrição do serviço
01	Prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, consistentes na recuperação de créditos à Educação Municipal, incluindo-se aqueles advindos de deduções, glosas, compensações ou retenções indevidas nas transferências universais obrigatórias, como o PNAE, e no FUNDEB, composto pelas complementações do VAAF, VAAT e VAAR, além do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

	impacto da incorreta aplicação do VMAA aplicado pela União, à época do extinto FUNDEF, até o efetivo recebimento. Valor estimado a recuperar: FUNDEB (VAAR e VAAT) e PNAE: R\$ 415.800,01 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos reais e um centavo).
02	Prestação de serviços jurídicos e de consultoria especializada para a recuperação de créditos de saúde, visando a propositura de pedidos administrativos e judiciais de ressarcimento interfederativo dos gastos com medicamentos judicializados, e a reestruturação administrativa dos fluxos internos da Prefeitura para garantir a organização documental, a capacitação do corpo técnico e a viabilidade de reembolsos futuros junto aos demais entes da federação. Valor estimado a recuperar: SUS Medicamentos: R\$ 1.068.732,88 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais, e oitenta e oito centavos).
03	O presente Contrato tem por objeto a propositura e acompanhamento, pela CONTRATADA, até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver recursos relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) envolvendo diferenças oriundas da desatualização da Tabela SUS, procedimentos indevidamente glosados e diferenças oriundas dos ressarcimentos pagos pelas operadoras de planos de saúde, as quais acabam por majorar o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal. Valor estimado a recuperar: SUS Municipal: R\$ 1.632.077,41 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, setenta e sete reais, e quarenta e um centavos).
04	Prestação de serviços jurídicos na área do Direito Tributário especificamente para acompanhar medidas judiciais e/ou administrativas visando o reconhecimento do direito do CONTRATANTE à titularidade e integralidade do IRRF incidente nos pagamentos feitos por este, suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas e físicas decorrentes de fornecimento de bens e serviços, e sobre o rateio, aos procuradores municipais, dos honorários de sucumbência, bem como a recuperação dos valores indevidamente repassados, e os que deixaram de ser retidos a título de IRRF, em razão da vedação da União Federal à essa retenção, e à readequação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal com a exclusão de verbas não remuneratórias. Valor estimado a recuperar: IRRF + INSS: R\$ 1.136.369,21 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).
05	Prestação de serviços jurídicos especializados visando o patrocínio de demanda judicial (cumprimento de sentença - Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA. Valor estimado a recuperar: FUNDEF ACP: R\$ 5.706.549,20 (cinco milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e vinte centavos).

3.2. Das matérias objeto da contratação

Os serviços jurídicos especializados terão como objeto as seguintes matérias.

SUS MUNICIPAL

A tese relacionada ao SUS Municipal visa à recomposição financeira decorrente da insuficiência dos repasses federais destinados ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

custeio das ações e serviços públicos de saúde executados pelo Município de Buenópolis/MG, em razão de subfinanciamento estrutural, defasagem de valores e repasses realizados em patamares inferiores aos legalmente devidos.

A matéria envolve análise técnica de produção ambulatorial e hospitalar, auditoria de repasses federais, cruzamento de dados do DATASUS e estudo dos parâmetros normativos aplicáveis ao financiamento interfederativo da saúde pública.

SUS MEDICAMENTOS

A presente frente jurídica objetiva o ressarcimento interfederativo dos valores suportados pelo Município de Buenópolis/MG com fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos cuja responsabilidade financeira compete à União Federal, especialmente no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e procedimentos de média e alta complexidade.

A matéria exige levantamento documental individualizado, análise de judicializações da saúde, auditoria de despesas municipais e atuação especializada em demandas de responsabilidade solidária no âmbito do Sistema Único de Saúde.

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

A tese relacionada ao PNAE objetiva a recuperação de valores não repassados ou indevidamente glosados pela União Federal no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em razão de deduções, retenções e inconsistências nos critérios de cálculo e transferência dos recursos federais destinados à alimentação escolar.

A matéria demanda análise técnica dos repasses realizados pelo FNDE, conferência de dados de matrícula, avaliação de glosas administrativas e atuação judicial especializada para recomposição integral dos valores devidos.

COMPLEMENTAÇÃO VAAR/FUNDEB

A presente tese visa à recuperação de valores relacionados à complementação VAAR - Valor Aluno Ano Resultado, no âmbito do FUNDEB, em razão de inconsistências nos critérios de cálculo, indicadores utilizados e repasses federais realizados em patamares inferiores aos legalmente devidos.

FUNDEF ACP

A matéria demanda expertise em financiamento da educação básica, análise técnica de indicadores educacionais, auditoria de dados do FNDE e atuação judicial especializada perante a Justiça Federal.

FUNDEF - ACP Nº 1105507-44.2023.4.01.3400

A contratação contempla, ainda, a assunção, acompanhamento processual e adoção das medidas judiciais e administrativas necessárias relacionadas à Ação Civil Pública nº 1105507-44.2023.4.01.3400, referente à recuperação das diferenças do extinto FUNDEF devidas ao Município de Buenópolis/MG.

A matéria envolve atuação especializada em financiamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

educacional, execução de títulos coletivos, acompanhamento perante a Justiça Federal e adoção de medidas voltadas à efetiva liberação e recebimento dos créditos reconhecidos judicialmente.

IRRF + INSS

A matéria envolve a apuração do último quinquênio de valores de IRRF que deveriam ter sido acrescentados na esfera patrimonial do município, mas que foram indevidamente repassados para a União Federal. O levantamento é extenso e demanda relevante poder analítico, além de urgente pelo advento da prescrição mensal do quantum debeatur.

Além disso, inclui-se, também, a revisão de todas as declarações fiscais relacionados às contribuições previdenciárias, de modo a se perseguir, judicial ou administrativamente, seus valores pagos a maior.

3.3. Do pagamento.

Os honorários advocatícios a serem pagos no caso de êxito é de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente e definitivamente recuperado ao erário do Município de Buenópolis. É dizer, somente após trânsito em julgado da decisão judicial e/ou trânsito em julgado administrativo perante as fazendas Federal e/ou Estadual é que o Município vai pagar pelos serviços prestados, de maneira que o risco da contratação é diminuto - o escritório não receberá nenhum valor em caso de não êxito na recuperação dos valores/verbas descritas acima.

Na hipótese de o Município, após a formalização de contrato, promover o encerramento da relação contratual ou revogar o mandato conferido, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, conforme a etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

A. 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;

B. 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;

C. 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;

D. 95% (noventa e cinco por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres do Município de Buenópolis, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar:

- a vedação ao enriquecimento sem causa ou indevida, princípio que proíbe que a Administração Pública obtenha vantagens financeiras ou bens à custa do sacrifício de um particular sem o devido pagamento;
- a observância ao princípio do interesse público e segurança jurídica, especialmente no que se refere à previsibilidade das obrigações contratuais;
- preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste assegurado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento do encerramento ou suspensão da atuação.

1.4. Das obrigações da contratada.

A **CONTRATADA** obrigará-se-á:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;
- g) Agir conforme o princípio da boa-fé objetiva, antes, durante e após a extinção do contrato;

4. PRAZO DE EXECUÇÃO

Os serviços advocatícios serão iniciados mediante ajuizamento da ação judicial pertinente ou de processos administrativos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do termo contratual e procuração. O prazo inicial de vigência do contrato será de 24 meses, com possibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

de prorrogação na forma dos artigos 107 e 108 da Lei 14.133/2021.

Caso o escopo definido neste termo de referência não seja cumprido no prazo inicial do contrato, o contrato será automaticamente prorrogado até completa execução do objeto, sem prejuízo da aplicação de sanções aplicáveis, caso o atraso decorra de culpa do contratado, art. 111 da Lei Federal 14.133/2021.

1. VALOR ESTIMADO

Pela execução integral dos serviços, objeto deste contrato, o CONTRATANTE estimativamente pagará a CONTRATADA, honorários *ad exitum* no percentual de 20% dos valores efetivamente recebidos pelo município. Os honorários foram estimados em **R\$ 1.991.905,742** (um milhão, novecentos e noventa e um mil, novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 20% de R\$ 9.959.528,71.

O município somente pagará o referido percentual no caso de êxito e exaurimento do serviço, após recebimento do valor devido pela União.

2. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de *ad exitum*, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial.

O pagamento será realizado: com os juros de mora do principal; e com recurso proveniente de dotação orçamentária própria, após exaurimento do serviço com êxito financeiro da municipalidade.

Ressalta-se, ainda, que eventuais despesas com deslocamento (passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas processuais, diligências ou outras despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta da empresa contratada.

3. FISCALIZAÇÃO

A conformidade do contrato será fiscalizada pela Procuradoria do Município de Buenópolis, na pessoa do Procurador.

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) Executar os serviços em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

contratada;

b) Responsabilizar-se pelos erros e danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, obrigando-se a corrigir, às suas expensas, os problemas e as consequências daqueles decorrentes;

c) Atender prontamente a quaisquer solicitações da Administração, inerentes ao objeto da presente contratação;

d) Realizar reuniões com os representantes e corpo jurídico da Contratante, quando necessário ou solicitado pelo Município;

e) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as condições de regularidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;

f) Responsabilizar-se pelas custas judiciais, despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;

g) Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade dos serviços especializados executados;

h) Realizar os serviços previstos neste Instrumento, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico;

i) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE, caso exista norma que obrigue o sigilo;

j) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas;

k) Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;

l) Proceder e executar o serviço conforme o princípio da boa-fé objetiva, devendo atender as justas expectativas do Município de Buenópolis, especialmente no que se refere a qualidade do serviço que deve ser acima da mediana e que justificou a contratação direta sem licitação em razão da inexigibilidade.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

a) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

b) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

- c) Pagar à Contratada, em havendo êxito na ação judicial, o valor resultante da prestação do serviço, após trânsito em julgado e recebimento do valor atualizado a ressarcir;
- d) Fornecer as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- e) Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

6. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Aplica-se o previsto no termo contratual e na lei de licitações.

7.COMUNICAÇÃO:

As comunicações/notificações de toda e qualquer natureza serão realizadas por meio e-mail informado pela prestadora de serviços, presumindo-se a ciência após o prazo de 2 dias úteis a partir do envio.

As disposições do Estudo Técnico Preliminar ficam fazendo parte do presente para todos os fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ANEXO II

DECLARAÇÃO UNIFICADA

Ao município de Buenópolis-MG.

Objeto: contratação de serviços jurídicos especializados.

Procedimento Licitatório 53/2026.

Eu, **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** (Representante Legal devidamente qualificado) da empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrita sob o CNPJ de nº **XXXXXXXXXXXX**, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a empresa:

- a) cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Aviso de Contratação Direta, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) inexistente qualquer fato impeditivo à sua habilitação e contratação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências supervenientes;
- c) não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
- d) não possui sanções vigentes que impeçam sua participação em licitações ou contratações públicas, nos termos da legislação aplicável, inclusive nos cadastros CEIS e CNEP;
- e) não mantém vínculo com agente público que atue no processo de contratação, configurando conflito de interesses, nos termos da legislação vigente;
- f) a proposta apresentada foi elaborada de forma independente, não havendo qualquer ajuste, acordo ou prática que restrinja a competitividade;
- g) a proposta apresentada contempla a integralidade dos custos para atendimento do objeto, incluindo todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais despesas necessárias à execução contratual, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- h) tem plena ciência e concorda com todas as condições estabelecidas no Aviso de Contratação Direta, no Termo de Referência e em seus anexos;
- i) não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
- j) não possui empregados submetidos a trabalho degradante ou forçado, em observância aos princípios constitucionais;
- k) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, quando aplicável;
- l) enquadra-se como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa (se for o caso), atendendo aos requisitos da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir dos benefícios legais;

m) no caso de cooperativa, cumpre os requisitos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021 (quando aplicável);

n) cumpre a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), não praticando atos lesivos contra a Administração Pública;

o) compromete-se a observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), quando aplicável.

Declaro que as informações acima são verdadeiras, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de 20XX.

NOME (RESPONSÁVEL TÉCNICO OU REPRESENTANTE LEGAL)

CPF nº: XXX.XXX.XXX-XX

(assinatura e carimbo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ANEXO III

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº. --/2026.

Inexigibilidade nº. --/2026.

Contrato administrativo nº. XX/2026.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS**, CNPJ nº 17.694.852/0001-29, com sede na Rua Ataliba, nº. 99, Centro, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. -----, brasileiro, CPF XXXXXX, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, doravante simplesmente denominada **CONTRATADO**, têm entre si, justo e avençado, a celebração do presente instrumento de Contrato Administrativo fundamentado na Lei nº 14.133/2021, conforme Termo de Referência e respectivos anexos do Procedimento Licitatório supra citado, princípios e regras do Direito Público, teoria geral dos contratos e as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Constitui objeto deste contrato administrativo:

Item	Descrição do serviço
01	Prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, consistentes na recuperação de créditos à Educação Municipal, incluindo-se aqueles advindos de deduções, glosas, compensações ou retenções indevidas nas transferências universais obrigatórias, como o PNAE, e no FUNDEB, composto pelas complementações do VAAF, VAAT e VAAR, além do impacto da incorreta aplicação do VMMA aplicado pela União, à época do extinto FUNDEF, até o efetivo recebimento. Valor estimado a recuperar: FUNDEB (VAAR e VAAT) e PNAE: R\$ 415.800,01 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos reais e um centavo).
02	Prestação de serviços jurídicos e de consultoria especializada para a recuperação de créditos de saúde, visando a propositura de pedidos administrativos e judiciais de ressarcimento interfederativo dos gastos com medicamentos judicializados, e a reestruturação administrativa dos fluxos internos da Prefeitura para garantir a organização documental, a capacitação do corpo técnico e a viabilidade de reembolsos futuros junto aos demais entes da federação. Valor estimado a recuperar: SUS Medicamentos: R\$ 1.068.732,88 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais, e oitenta e oito centavos).
03	O presente Contrato tem por objeto a propositura e acompanhamento, pela CONTRATADA, até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver recursos relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) envolvendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

	diferenças oriundas da desatualização da Tabela SUS, procedimentos indevidamente glosados e diferenças oriundas dos ressarcimentos pagos pelas operadoras de planos de saúde, as quais acabam por majorar o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal. Valor estimado a recuperar: SUS Municipal: R\$ 1.632.077,41 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, setenta e sete reais, e quarenta e um centavos).
04	Prestação de serviços jurídicos na área do Direito Tributário especificamente para acompanhar medidas judiciais e/ou administrativas visando o reconhecimento do direito do CONTRATANTE à titularidade e integralidade do IRRF incidente nos pagamentos feitos por este, suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas e físicas decorrentes de fornecimento de bens e serviços, e sobre o rateio, aos procuradores municipais, dos honorários de sucumbência, bem como a recuperação dos valores indevidamente repassados, e os que deixaram de ser retidos a título de IRRF, em razão da vedação da União Federal à essa retenção, e à readequação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal com a exclusão de verbas não remuneratórias. Valor estimado a recuperar: IRRF + INSS: R\$ 1.136.369,21 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).
05	Prestação de serviços jurídicos especializados visando o patrocínio de demanda judicial (cumprimento de sentença - Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA. Valor estimado a recuperar: FUNDEF ACP: R\$ 5.706.549,20 (cinco milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e vinte centavos).

1.2. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência/anexos do Procedimento Licitatório 53/2026 - Inexigibilidade de Licitação 19/2026, ficam fazendo parte do presente contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA.

2.1. O contrato terá vigência de 24 meses, até a total recuperação dos valores a ressarcir, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei 14.133/21, com vigência a partir da assinatura e eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial.

2.2. Caso o escopo definido neste contrato não seja totalmente executado até a vigência inicial prevista, o presente negócio jurídico será automaticamente prorrogado até completa execução do objeto, sem prejuízo da aplicação de sanções aplicáveis, caso o atraso decorra de culpa do contratado, art. 111 da Lei Federal 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

3.1. Pela execução integral dos serviços, objeto deste contrato, o CONTRATANTE estimativamente pagará a CONTRATADA, honorários *ad exitum* no percentual de 20% dos valores efetivamente recebidos pelo município.

3.2. Os honorários foram estimados em **R\$ 1.991.905,742** (um milhão, novecentos e noventa e um mil, novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), - sendo este o valor estimado deste contrato.

3.3. A remuneração do Contratada dar-se-á a partir do efetivo incremento de receitas decorrentes das compensações financeiras ou recebimento/crédito, após decisão definitiva com transito em julgado na via administrativa ou judicial, mediante a apresentação de relatório, memória de cálculo, ou documento equivalente, devidamente atestado pelo fiscal do Contrato, e observará os seguintes valores:

a) A Contratada perceberá a título de honorários contratuais a remuneração de R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, sendo pago a partir do ingresso das receitas, em caráter definitivo.

3.4. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, ainda, eventuais despesas com deslocamento (passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas processuais, diligências ou outras despesas com custas judiciais, extrajudiciais, perícias contábeis, financeiras, tributárias necessárias à execução dos serviços correrão por conta da empresa contratada.

3.5. O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de *ad exitum*, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial.

3.6. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1256 - Leading Case: RE 1428399, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023), os honorários advocatícios poderão ser pagos com a "utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.". Não sendo suficiente, o pagamento do restante será pago por dotação orçamentária própria. Em nenhuma hipótese, será utilizado recurso constitucionalmente ou legalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

destinado a Saúde, Educação ou outro fim específico para o pagamento de honorários, salvo no que se refere aos respectivos juros de mora conforme mencionada decisão do STF.

3.7. Mediante prévia autorização do Município, somente será possível o destaque do precatório caso o recurso não seja da Saúde, da Educação ou de destinação vinculada pela legislação. O pagamento será realizado com recurso proveniente de dotação orçamentária própria, após exaurimento do serviço com êxito financeiro da municipalidade.

3.8. O pagamento será efetuado pela Tesouraria do Município, através de depósito bancário ou TED em nome da futura contratada, em conta bancária a ser indicada pela contratada.

3.9. O pagamento será efetuado mediante a apresentação da nota fiscal, tendo a Administração o prazo de até 30 (trinta dias) dias para efetuar o pagamento, desde que o documento fiscal esteja em condições de liquidação e pagamento.

3.10. O Município vai aplicar a retenção do Imposto de Renda na Fonte dos fornecedores e prestadores de serviços do Município de Buenópolis na forma das Instruções Normativas RFB nº. 1.234/2012 e nº. 2.145/2023 da Receita Federal do Brasil (<https://Buenópolis.mg.gov.br/diario-online/decreto-municipal-no-46-2023/>), salvo se houver isenção ou regime próprio que dispense a retenção.

3.11. Na hipótese de o Município, após a formalização de contrato, promover o encerramento da relação contratual ou revogar o mandato conferido, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, conforme a etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

A. 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada e conhecida;

B. 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;

C. 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;

D. 95% (noventa e cinco por cento) dos honorários contratados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.

Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres do Município de Buenópolis, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO.

4.1. A fiscalização do presente contrato será da Procuradoria Geral do Município contratante.

4.2. Essa fiscalização, em nenhuma hipótese, eximirá a CONTRATADA das responsabilidades contratuais e legais, bem como dos danos materiais ou pessoais que forem causados culposamente ou dolosamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, seja atos ou omissões da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1. As despesas do presente contrato correrão por conta da consignada no orçamento, na seguinte rubrica:

03.01.01.02.061.0002.2008 33903900 - ficha 52.

CLÁUSULA SEXTA - SUBCONTRATAÇÃO

1.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme artigo 74, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. A execução dos serviços contratados deverá ser iniciada no prazo de trinta dias corridos, após assinatura deste instrumento.

7.2. O contratado deverá fornecer mão-de-obra profissional qualificada, habilitada com notória especialização.

7.3. O contratado deverá realizar a análise preliminar do volume de créditos tributários passíveis de recuperação, bem como a condução de demandas judiciais, é caracterizada como um serviço técnico especializado, que exige continuidade, integração e coordenação entre as etapas. A natureza dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

serviços incluem:

- a) Etapa de Diagnóstico: Levantamento dos créditos tributários e análise documental.
- b) Etapa de Planejamento Estratégico: Formulação de teses jurídicas adequadas a cada situação.
- c) Etapa de Ação Judicial: Elaboração, protocolo e acompanhamento das ações judiciais.
- d) Etapa de Execução: Implementação das decisões judiciais e recuperação dos valores.

7.4. É responsabilidade do Contratado o acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União. O Município contratante vai figurar como consumidor no presente contrato.

7.5. Os serviços advocatícios serão executados mediante ajuizamento da ação judicial pertinente ou medida administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do termo contratual, perante a Justiça Federal e instâncias superiores.

7.6. As comunicações/notificações de toda e qualquer natureza serão realizadas por meio e-mail informado pela prestadora de serviços, presumindo-se a ciência após o prazo de dois dias úteis a partir do envio.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

8.1. São obrigações do Contratante:

- a) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- b) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- c) Pagar à Contratada, em havendo êxito na ação judicial, o valor resultante da prestação do serviço, após trânsito em julgado e recebimento do valor atualizado a ressarcir;
- d) Fornecer as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- e) Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.
- f) Colaborar para que o credenciado possa executar o serviço, sempre atuando com boa-fé objetiva.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

9.1. São obrigações do (a) Contratado (a):

- a) Executar os serviços em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta da contratada;
- b) Responsabilizar-se pelos erros e danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, obrigando-se a corrigir, às suas expensas, os problemas e as consequências daqueles decorrentes;
- c) Atender prontamente a quaisquer solicitações da Administração, inerentes ao objeto da presente contratação;
- d) Realizar reuniões com os representantes e corpo jurídico da Contratante, quando necessário ou solicitado pelo Município;
- e) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as condições de regularidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;
- f) Responsabilizar-se pelas custas judiciais, despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;
- g) Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade dos serviços especializados executados;
- h) Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico;
- i) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE, caso exista norma que obrigue o sigilo;
- j) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas;
- k) Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- l) Proceder e executar o serviço conforme o princípio da boa-fé objetiva, devendo atender as justas expectativas do Município de Buenópolis, especialmente no que se refere a qualidade do serviço que deve ser acima da mediana e que justificou a contratação direta sem licitação em razão da inexigibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

10.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos artigos 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

10.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, conforme art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

11.1. O CONTRATADO se compromete a utilizar os dados referente a recuperação de crédito somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência e a observar as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD -13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (LAI 12.527/2017).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO.

6.1. A rescisão contratual poderá ser:

- I - Determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nas hipóteses dos artigos 137 e seguintes da Lei 14.133/2021 e/ou pelo descumprimento deste contrato;
- II - Amigável na forma de distrato, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- III - Judicial, nos termos da legislação;
- IV - Automaticamente pelo transcurso do cumprimento do prazo avençado, salvo no caso de prorrogação;
- V - Unilateralmente pela Prefeitura mediante fundamentação, nos casos previstos na Lei Federal 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

13.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA, segundo extensão da falta cometida, as seguintes penalidades previstas no art. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021:

- a) Advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para a Administração;
- b) Multa de 5% a 10% do valor total do contrato em caso de inexecução total; multa de 2% a 5% do valor total do contrato em caso de inexecução parcial. Nos casos de mora



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

de até dois dias, a multa poderá ser relevada, caso não seja o caso de reincidência e ausência de dano ao Prefeitura.

c) Suspensão temporária do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública por período de até cinco anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, art. 155, § 5º, da Lei 14.133/2021.

13.2. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, na forma prevista no art. 156 da Lei 14.133/2021, especialmente quanto ao disposto no § 7º da citada regra.

13.3. O valor da multa aplicada, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE, ou ainda cobrada diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente.

13.4. As penalidades somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificativas somente serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de cinco dias úteis da data do vencimento estipulada para o cumprimento do objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO

15.1. A publicação do extrato do presente contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei nº 14.133 de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES GERAIS

16.1. São condições gerais deste contrato:

I- Este contrato regular-se-á pela legislação indicada no preâmbulo e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 89, combinado com o inciso III do artigo 92, todos da Lei nº. 14.133/21.

II- Este contrato, bem como os direitos e obrigações dele



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia do CONTRATANTE, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

III- Operações de reorganização empresarial, tais como fusão, cisão e incorporação, deverão ser comunicadas ao CONTRATANTE e, na hipótese de restar caracterizada a frustração das regras disciplinadoras da licitação, ensejarão a rescisão do contrato.

IV- O CONTRATANTE reserva para si o direito de alterar quantitativos, sem que isso implique alteração dos preços unitários ofertados, obedecido ao disposto no artigo 125 da Lei nº. 14.133/21.

V- O CONTRATANTE reserva para si o direito de não aceitar ou receber qualquer serviço em desacordo com o previsto neste contrato ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo extingui-lo nos termos do previsto nos artigos 138 e 139 da Lei nº 14.133/21, assim como aplicar o disposto no §7º do artigo 90 da referida norma, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento.

VI- Qualquer tolerância por parte do CONTRATANTE, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela CONTRATADA, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as cláusulas deste contrato e podendo o CONTRATANTE exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.

VII- Este contrato não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade do CONTRATANTE em relação aos agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da CONTRATADA designadas para a execução do seu objeto, sendo a CONTRATADA a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

VIII- A CONTRATADA, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou qualquer encarregado, assume inteira responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados, por dolo ou culpa, direta ou indiretamente, ao CONTRATANTE, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto deste contrato, ou da omissão em executá-lo, resguardando-se ao CONTRATANTE o direito de regresso na hipótese de ser compelido a responder por tais danos ou prejuízos.

IX- Compete exclusivamente à CONTRATADA, na consecução do objeto deste contrato, observar as normas que integram o regime jurídico da relação trabalhista celetista, em especial a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, legislação complementar, normas regulamentadoras do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Ministério do Trabalho e dispositivos contidos nas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias envolvidas na execução do objeto, bem como responder por todas e quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações de seus empregados, não cabendo, em nenhuma hipótese, responsabilidade solidária por parte do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO.

Fica estabelecido o Foro da Comarca de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Buenópolis, XX de xxx de 2026.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal de Buenópolis-MG
Contratante

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Contratada